



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.902278/2008-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.949 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria CSLL.
Recorrente INQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA SANTO ANTÔNIO S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DOS DADOS. ELEMENTOS QUE PERMITEM AO FISCO AFERIR A MATERIALIDADE DO CRÉDITO INDICADO.

Em sede de processo administrativo fiscal que vise a homologação de compensação declarada, na qual o direito creditório se possa aferir pelos demais elementos e documentos fiscais apresentados, seria desarrazoado pensar que a preclusão para retificação do PERD/COMP, imponha consequências tais que acabem por negar ao contribuinte o direito de reaver o que pagou indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, para devolver os autos à DRF de origem, para que se manifeste quanto à materialidade da composição do crédito pleiteado, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ.

Verifica-se do presente processo administrativo que a recorrente apresentou PER/DCOMP (fls. 01 – 06), pretendendo a compensação de débitos próprios com base negativa de CSLL apurada no ano-calendário 2005.

A DRF/Nova Iguaçu, por meio do Despacho Decisório nº 781145951 (fl. 13), não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP, assentando para tanto que “... analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.”

Assentou-se ainda que o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito correspondia a R\$ 36.040,94 e o valor do crédito na DIPJ era igual a R\$ 0,00.

Ciente da decisão desfavorável (fl. 16), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 17 - 35), alegando em síntese que o despacho decisório estaria eivado de nulidade, com base em presunção infundada, afirmando ter havido mero erro formal no preenchimento da DIPJ, mas o crédito existiria e protestando por todas as provas em direito admitidas.

A 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do acórdão e voto de folhas 89 a 92, indeferiu a solicitação, assestando para tanto que não se verificaria qualquer nulidade no Despacho Decisório em questão e rejeitando a produção de provas posteriores, porquanto o artigo 170 do Código Tributário Nacional estatui que na compensação tributária, o direito creditório alegado deve preencher os requisitos de liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito, e o da certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado.

Quanto ao mérito da não homologação, manifestou-se a decisão recorrida que as informações prestadas em Dcomp devem corresponder àquelas que o contribuinte tenha prestado ao Fisco em outros documentos (DARF, DCTF, DIPJ, DIRF, etc), sendo certo que a DRF ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP (tipo de crédito: saldo negativo) com as da DIPJ, não localizou o crédito pleiteado (na DIPJ constava saldo zero).

Salientou-se ainda, que a na Manifestação de Inconformidade, a recorrente não elidiu os fatos apontados no Despacho Decisório, limitando-se a reconhecer ter havido erro no preenchimento da DIPJ, de sorte que a DIPJ deveria ter sido retificada antes da apresentação do PER/DCOMP ou antes do Despacho Decisório, registrando que a recorrente foi cientificada das inconsistências apuradas pela DRF e, naquela data, lhe foi dada a oportunidade de efetuar a retificação na DIPJ antes da emissão do Despacho Decisório, rejeitando, portanto, a Manifestação de Inconformidade.

Processo nº 10735.902278/2008-48
Acórdão n.º **1301-00.949**

S1-C3T1
Fl. 2

Devidamente notificada (fl. 95), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 96 – 101), sustentando a existência do crédito, afirmando para tanto que por mero equívoco no preenchimento da DIPJ não foi lançado o correspondente saldo negativo na Ficha 17 da correspondente DIPJ, porém, fora escriturado na Ficha 16 as antecipações mensais correspondentes, devendo-se aplicar o princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Como visto do relatório acima, tanto a autoridade administrativa que analisou primitivamente a declaração de compensação da recorrente, quanto a decisão proferida pela DRJ no Rio de Janeiro, verificaram ausentes os requisitos de certeza e liquidez porquanto a DIPJ não estampava a base negativa de CSLL tal como pretendido no PER/DCOMP.

Diante de tais fatos, convém registrar que a recorrente formulou declaração de compensação indicando como crédito “saldo negativo de CSLL” atinente aos períodos de apuração compreendidos entre 31/07/2005 a 31/11/2005, tendo em vista os pagamentos realizados a título de estimativas.

Tendo em vista a pretensão da recorrente, manifestada no PER/DCOMP de folhas 01 a 06, de fato não se pode deixar de dar razão à decisão recorrida ao afirmar que a compensação tributária reclama sejam verificáveis os requisitos de certeza e liquidez estabelecidos no artigo 170 do Código Tributário Nacional, como também não se pode olvidar, que em princípio, a incongruência entre o valor apurado na DIPJ e aquele contido na declaração de compensação, obstaculize a homologação da compensação.

O caso dos autos, no entanto, comporta algumas peculiaridades que merecem ser enfrentadas no cotejo dos requisitos do artigo 170, do CTN.

Com efeito, malgrado a recorrente não tenha lançado na Ficha 17 da DIPJ correspondente (fls. 113 – 147) a base negativa de CSLL em questão, é fato que na Ficha 16 (fls. 124 em diante), apurou mensalmente a CSLL indicando os meses em que a base fora negativa e aqueles em que houve CSLL a pagar, a demonstrar, com a devida *venia* da decisão recorrida, que os valores atinentes às estimativas compuseram sim a escrituração da DIPJ.

Com maior razão, tal como argumentado pela recorrente, vê-se que a contribuinte apurou saldo negativo de CSLL e os escriturou contabilmente, conforme se vê na cópia do Livro Razão juntada às folhas 148 a 153, cujos lançamentos (circulados) coincidem com os valores recolhidos a título de estimativas e correspondem aos pagamentos realizados por meio dos DARF juntados às folhas 154 a 158, bem como à DCTF encartada às folhas 160 a 163.

Assim sendo, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada para assegurar que o contribuinte, obtenha um enfrentamento de mérito quanto ao seu direito creditório e, para tanto, visando conferir ao feito isonomia e evitar supressão de instâncias, encaminho meu voto no sentido de prover o Recurso Voluntário, para determinar que a Autoridade Administrativa de origem se manifeste quantos aos aspectos materiais da formulação do direito creditório.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Processo nº 10735.902278/2008-48
Acórdão n.º **1301-00.949**

S1-C3T1
Fl. 3

CÓPIA